



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.163 - RJ (2012/0008589-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034320
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA S/A - FALIDA
ADVOGADO : GISELA MARIA SMOLKA BAPTISTA - RJ097125
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MÁRIO REIS XAVIER JÚNIOR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
AGRAVADO : ANDRE LUIZ SÃO LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA - RJ019310

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CISÃO SOCIETÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ajuizada ação pela recorrente, pessoa jurídica que tem origem em cisão da sociedade recorrida, visando à declaração de ausência de solidariedade entre ambas por dívida da sociedade cindida, a conclusão pela inexistência de dúvida objetiva quanto às cláusulas do protocolo de cisão não se submete, na espécie, ao crivo do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.163 - RJ (2012/0008589-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ERIG TRANSPORTE LTDA contra a decisão de fls. 625/627, que negou seguimento a recurso especial com fundamento na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF.

A agravante sustenta que não há necessidade de reexame do acervo fático-probatório da lide para se concluir pela legitimidade passiva da recorrida. Alega que a pretensão é de se obter certeza jurídica quanto à ausência de solidariedade, legal ou contratual, entre si e a recorrida. Insiste que o protocolo de cisão entre a recorrente e a sociedade recorrida a livra das "dívidas anteriores à cisão e, por consequência, afasta a solidariedade" (e-stj fl. 639), do que sobressai tanto o interesse processual como a possibilidade jurídica do pedido. Pugna, assim, pelo afastamento dos entendimentos previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ, com a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimados (fl. 647), os agravados não se manifestaram nos autos (fl. 649).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.163 - RJ (2012/0008589-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034320
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA S/A - FALIDA
ADVOGADO : GISELA MARIA SMOLKA BAPTISTA - RJ097125
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MÁRIO REIS XAVIER JÚNIOR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
AGRAVADO : ANDRE LUIZ SÃO LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA - RJ019310

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CISÃO SOCIETÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ajuizada ação pela recorrente, pessoa jurídica que tem origem em cisão da sociedade recorrida, visando à declaração de ausência de solidariedade entre ambas por dívida da sociedade cindida, a conclusão pela inexistência de dúvida objetiva quanto às cláusulas do protocolo de cisão não se submete, na espécie, ao crivo do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se dos autos que a recorrente ajuizou ação declaratória de validade do protocolo de cisão parcial da TRANSPORTES MOSA S/A, ato jurídico que lhe deu origem, mormente a cláusula 5ª, que prevê a responsabilidade da empresa cindida pelos débitos existentes. Requer, em consequência, a declaração de ausência de responsabilidade pelo esvaziamento patrimonial que deu causa à insolvência e posterior falência da TRANSPORTES MOSA S/A, com a determinação de suspensão de atos constritivos em seu patrimônio impostos por dívidas da massa falida.

A sentença, sob o entendimento de que a "ação declaratória fulcrada no art. 4º, I do C.P.C." (e-stj fl. 178) sem que exista dúvida objetiva ou controvérsia acerca da relação jurídica entre as partes (e-stj fl. 179) ou haja "quem alegue a invalidade da cisão ou das cláusulas a elas referentes" (e-stj fl. 180), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, "em razão da inépcia da peça proemial, da ilegitimidade passiva *ad causam*, e da falta de interesse processual em relação à requerida, como arrimo no art. 295, I, II, III e § único, III c/c art. 267, I, do C.P.C." (fl. 180).

O Tribunal de origem manteve a sentença em acórdão assim ementado (fls. 545/546):

Apelação Cível. Ação Declaratória de Validade de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada Liminar. Pretendida validade da cisão parcial que oportunizou a criação da Autora, notadamente no que concerne à cláusula 5ª da cisão, que consigna que os direitos dos credores serão de inteira responsabilidade da requerida. Recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da inépcia da peça proemial, da ilegitimidade passiva *ad causam*, e da falta de interesse processual em relação à requerida, com arrimo no art. 295, I, II, III e § único, III c/c art. 267, I, do CPC. Preliminar de prevenção da 18ª Câmara Cível que se supera, quando a prevenção é desta Corte, firmada pelo conhecimento e julgamento de anterior incidente de Reclamação. Apreciados os fundamentos recursais, não se verificam presentes quaisquer motivos à reforma do Julgado, o qual deve ser confirmado e mantido por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios e jurídicos fundamentos. Neste sentido, os pareceres do Ministério Público no feito Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A decisão agravada consignou que "concluir de maneira diversa em relação à ilegitimidade passiva, causa bastante para a extinção do feito sem resolução de mérito, demanda indiscutível reexame de provas" e que "não bastasse a necessidade de incursão no que toca à preclusão ou até mesmo a ocorrência de coisa julgada nos processos que menciona o acórdão recorrido, indispensável seria a análise dos termos do contrato, mesmo para se saber se os terceiros credores, cujos títulos decorrem de processos judiciais, anuíram com a cisão, a encontrar as disposições dos verbetes n. 5 e 7, da Súmula".

A agravante insiste na legitimidade passiva da empresa cindida, sem necessidade de reexame probatório, pois "passou a informar aos Juízos das execuções contra ela propostas ser a ERIG responsável solidária pela satisfação de suas dívidas, em decorrência da cisão parcial realizada" (fl. 363). Defende, ainda, seu interesse processual e a possibilidade jurídica da ação declaratória em relação aos credores da falida, a fim de impedir sua inclusão, como devedora solidária, nos processos executivos.

Ocorre que, além dos pontos apontados na decisão agravada, anoto que a sentença concluiu pela inexistência das condições da ação com base no entendimento de que "não há dissenso demonstrado nos autos que dê ensejo à declaração *principaliter* de certeza de relação jurídica. Compulsando os autos, não se verifica quem alegue a invalidade da cisão ou das cláusulas e ela referentes" (fl. 180).

Já o acórdão recorrido confirmou que "não é possível que, em primeiro grau de jurisdição, emita-se comando através do qual venham a ser obstados outros provimentos judiciais de mesma hierarquia, mormente o fazendo através da liminar declaratória de efeito *erga omnes*, como bem asseverou o Magistrado *a quo*, em sua sentença" (fl. 553).

Como se vê, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao preenchimento das condições da ação no caso em exame ganha contornos fáticos, cujo reexame é vedado em recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008589-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.163 / RJ

Números Origem: 102472004 20010011485682 20030010993805 200613507282 97759542003190001

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034320 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
RECORRIDO	: TRANSPORTES MOSA S/A - FALIDA
ADVOGADO	: GISELA MARIA SMOLKA BAPTISTA - RJ097125
RECORRIDO	: TRANSPORTES MOSA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MÁRIO REIS XAVIER JÚNIOR - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
RECORRIDO	: ANDRE LUIZ SÃO LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA - RJ019310

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034320 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615
AGRAVADO	: TRANSPORTES MOSA S/A - FALIDA
ADVOGADO	: GISELA MARIA SMOLKA BAPTISTA - RJ097125
AGRAVADO	: TRANSPORTES MOSA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MÁRIO REIS XAVIER JÚNIOR - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ SÃO LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA - RJ019310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.